



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação Cível Processo nº **1003421-41.2021.8.26.0132**

Relator(a): **SILVIA ROCHA**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Apelação nº 1003421-41.2021.8.26.0132

1. O réu Fabrício Assad interpôs recurso de apelação (fls. 3346/3370) contra a r. sentença de fls. 3280/3333.

Ele pede, no apelo (fls. 3348/3356), a concessão do benefício da justiça gratuita ao processo ou apenas para o recurso, alegando que não tem condições de recolher o preparo recursal, pois advoga em causa própria, “todos os bens estão constrictos, o que impossibilita de vende-los”, não houve faturamento na “empresa de advocacia”, as “quotas societárias de capital social do banco CREDICITRUS” têm valor inferior ao seu débito com a instituição financeira, o veículo é objeto de alienação fiduciária e tem restrição de circulação anotada em seu registro, não tem as reservas apontadas nas declarações de renda dos exercícios de 2019/2020 e 2021, os imóveis declarados à Receita Federal consistem em “escritório profissional” e “clínica de sua esposa”, que são objetos de financiamento e estão bloqueados, e em bem de família, com prenotação na matrícula (fls. 3349/3351).

Alega, ainda, que precisa recorrer em mais de 30 processos, suas contas bancárias e de “seu cônjuge, tem saldos negativos como preponderantes”, “assim como há bloqueios judiciais que inclusive incidiram sobre os honorários profissionais deste apelante”, o seu nome está negativado, todos os imóveis têm “averbação premonitória” em sua matrícula, o que atrapalha eventual alienação, e todos os bens declarados à Receita Federal “estão bloqueados em razão das diversas ações em andamento no caso Rota 33” (fls. 3353/3355).

O apelante é advogado, profissional liberal, de modo que sua declaração de bens e renda não serve de comprovação da sua efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renda, não sendo possível partir da premissa de que advogado autônomo faça, necessariamente, jus ao benefício pretendido.

Não obstante, a sua declaração de bens e renda, do ano-calendário 2022, revela evolução patrimonial, de R\$574.296,82 a R\$576.944,26, e redução de dívida, de R\$159.705,90 a R\$130.561,55 (fl. 3393), a infirmar a renda declarada no período (fl. 3389) e a inatividade do escritório de advocacia (fls. 3401/3404).

A referida declaração revela, ainda, que ele tem conta bancária em mais de uma instituição financeira (fls. 3392/3393), mas exibiu extrato de apenas uma, do período de 1º.9.2023 a 12.9.2023 (fls. 3373/3374).

Ademais, ao contrário do alegado no apelo, não vieram extratos das contas bancárias do cônjuge.

A negativação do nome por dívida de quase dez mil reais (fl. 3376), o bloqueio de veículo objeto de alienação fiduciária (fls. 3399/3400 e 3440/3442) e as anotações premonitórias nas matrículas dos imóveis (fls. 3420, 3432/3433 e 3438/3439) não são suficientes para confirmar a pobreza arguida.

Assim sendo, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, informe o réu apelante, **em cinco dias**, de onde provém sua renda e quais são seus gastos, comprovando ambos. Junte também, no mesmo prazo, cópia do seu Registrato, de extratos completos, dos últimos dois meses, de todas as suas contas, bem como das do seu cônjuge, e da última declaração de bens e renda à Receita Federal.

2. Excedido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2024.

SILVIA ROCHA
Relatora